REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A INTERPRETAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E REPERCUSSÕES NO ESTADO DO TOCANTINS

THE INTERPRETATION OF THE CRIME OF RAPE OF A VULNERABLE PERSON IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS AND REPERCUSSIONS IN THE STATE OF TOCANTINS

Ciências Sociais Aplicadas • 23/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795271659

Laís Araújo Pereira[1]

Enio Walcacer de Oliveira Filho[2]

RESUMO

O artigo examina se o uso do distinguishing em casos de estupro de vulnerável que envolvem relacionamento afetivo ou formação de núcleo familiar fragiliza a proteção penal das pessoas menores de 14 anos, com atenção à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). A pesquisa adota abordagem qualitativa e reúne análise legislativa, revisão bibliográfica e exame de decisões judiciais. O recorte estadual compreende cinco casos, com julgados do TJTO entre 2023 e 2025 e desdobramentos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2026. Identificou-se que, em 2023, um colegiado do TJTO manteve uma absolvição por atipicidade material ao considerar, entre outros fatores, a convivência e o nascimento de um filho. Nos demais casos, foram examinadas questões distintas, como a aplicação da Súmula 593 do STJ, a prova do conhecimento da idade da vítima e a validade da oitiva. A análise considera ainda a vedação expressa à relativização da vulnerabilidade introduzida pela Lei nº 15.353/2026 e os limites de sua aplicação a fatos anteriores. Conclui-se que atribuir ao vínculo familiar o efeito de afastar a tipicidade fragiliza o critério etário de proteção. Sua observância é compatível com a exigência de prova do dolo e com a adoção de procedimentos que protejam a vítima durante a instrução.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; Súmula 593; Distinguishing; Proteção integral; Tocantins.

ABSTRACT

The article examines whether the use of distinguishing in cases of rape of a vulnerable person involving an affective relationship or the formation of a family unit weakens the criminal protection of persons under 14 years of age, with attention to the jurisprudence of the Court of Justice of Tocantins (TJTO). The research adopts a qualitative approach and combines legislative analysis, bibliographic

review and examination of judicial decisions. The state scope comprises five cases, with judgments from the TJTO between 2023 and 2025 and developments in the Superior Court of Justice (STJ) in 2026. It was identified that, in 2023, a panel of the TJTO upheld an acquittal for material atypicality by considering, among other factors, cohabitation and the birth of a child. In the other cases, distinct issues were examined, such as the application of Precedent 593 of the STJ, proof of knowledge of the victim's age and the validity of the hearing. The analysis also considers the express prohibition of relativizing vulnerability introduced by Law No. 15,353/2026 and the limits of its application to prior facts. It is concluded that attributing to the family bond the effect of excluding typicality weakens the age criterion of protection. Its observance is compatible with the requirement of proof of intent and with the adoption of procedures that protect the victim during the instruction.
Keywords: Rape of a vulnerable person; Precedent 593; Distinguishing; Comprehensive protection; Tocantins.

1. INTRODUÇÃO

Oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco. Foi esse o número de registros de estupro e estupro de vulnerável contabilizados no Brasil em 2024, o maior de toda a série histórica, sendo 67.204 deles praticados contra pessoas vulneráveis (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). O dado assusta, mas não chega a surpreender quem acompanha o tema há algum tempo. Edição após edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a violência sexual contra crianças e adolescentes aparece como a face mais numerosa e, ao mesmo tempo, mais silenciosa dos crimes contra a dignidade sexual, e esse silêncio pesa bastante, porque boa parte

dos casos acontece dentro de casa e é praticada por alguém em quem a vítima confiava.

O tipo penal que responde a essa realidade é o art. 217-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 12.015/2009, que pune quem tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o ato (Brasil, 2009). À primeira vista, a redação não deixa margem para dúvidas. A história recente mostra o contrário. Entre a fixação do Tema 918 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2015, a edição da Súmula 593, em 2017, e a inclusão do § 5º no próprio art. 217-A pela Lei nº 13.718/2018, o sistema parecia caminhar para um consenso sobre a irrelevância do consentimento da vítima. Nos últimos anos, contudo, o próprio STJ passou a admitir exceções, valendo-se da técnica do distinguishing em casos de namoro, união informal e nascimento de filhos.

Esse movimento não ficou restrito aos gabinetes de Brasília. Em julho de 2023, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) manteve a absolvição em um caso de estupro de vulnerável. O colegiado considerou a convivência, a anuência familiar e o nascimento de um filho para reconhecer a atipicidade material da conduta e afastar, naquele caso, a aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O julgamento dá forma concreta a uma questão que atravessa a interpretação do art. 217-A do Código Penal. Em que medida as circunstâncias de um relacionamento podem alterar a resposta penal quando a vítima tinha menos de 14 anos ao tempo dos fatos?

A origem dessa controvérsia está na passagem da antiga presunção de violência para a previsão de um tipo penal autônomo. Até 2009, o

art. 224 do Código Penal permitia presumir a violência em determinadas hipóteses, entre elas a relacionada à idade da vítima. A Lei nº 12.015/2009 revogou o dispositivo e inseriu o art. 217-A, que passou a prever expressamente a idade inferior a 14 anos como elemento do tipo. O STJ consolidou, no Tema Repetitivo 918 e na Súmula 593, o entendimento de que eventual consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes para a caracterização do delito. A Lei nº 13.718/2018 reforçou essa orientação ao acrescentar o § 5º ao art. 217-A.

A controvérsia persistiu em decisões que recorreram ao *distinguishing*. Em alguns casos, o vínculo afetivo, a convivência e a formação de família foram considerados circunstâncias capazes de afastar a incidência do entendimento firmado pelo STJ. Em 2026, a Lei nº 15.353 acrescentou ao art. 217-A a vedação expressa à relativização da vulnerabilidade e deu nova redação ao § 5º, incluindo a gravidez entre as circunstâncias que não afastam a aplicação das penas. A reforma torna necessária a identificação da data dos fatos em cada processo. A discussão sobre os julgados relativos a condutas anteriores permanece sujeita à garantia constitucional de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Quanto ao recorte territorial, a escolha pelo Tocantins não foi por acaso. Com dados de 2025, o estado aparece em sexto lugar entre as unidades da federação com maiores taxas de estupro e estupro de vulnerável (Mingote, 2026). Tem extensa zona rural, muitos municípios pequenos e comarcas distantes umas das outras, características que lembram bastante o perfil dos casos em que o STJ aplicou o distinguishing. Faz sentido perguntar, então, como

essa jurisprudência chega até aqui e o que ela provoca na ponta do sistema de justiça.

Com isso, a pergunta-problema que orienta o estudo é a seguinte: em que medida o uso do *distinguishing* para afastar a vulnerabilidade etária em casos de relacionamento afetivo ou formação de núcleo familiar fragiliza a proteção penal das pessoas menores de 14 anos e como essa controvérsia se manifesta na jurisprudência do TJTO? O objetivo geral é analisar a interpretação do art. 217-A e suas repercussões no contexto tocantinense. Para tanto, o estudo reconstitui a evolução legislativa, examina decisões dos tribunais superiores e compara os fundamentos dos julgados estaduais selecionados. A hipótese é que a proteção etária se enfraquece quando circunstâncias do relacionamento passam a determinar a incidência da norma, ao passo que o exame do dolo e da suficiência da prova integra a apuração da responsabilidade penal individual.

O texto está organizado em cinco seções, além desta introdução e da conclusão. Depois do percurso metodológico, discute-se a construção normativa do tipo penal; em seguida, os precedentes dos tribunais superiores; na sequência, os dados e os casos do Tocantins; e, por último, uma discussão que coloca esses elementos em diálogo. Adianta-se desde já a posição aqui sustentada: a idade de 14 anos funciona como um marco objetivo de proteção, e tratá-la como presunção relativa abre uma porta que, no interior do país, costuma ser atravessada justamente por quem mais deveria encontrá-la fechada.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, conduzida pelo método dedutivo. O ponto de partida foi a legislação vigente, com destaque para a Constituição Federal, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Leis nº 12.015/2009, 13.431/2017 e 13.718/2018, lidas em conjunto com a doutrina penal especializada. Obras de referência como as de Bitencourt (2025), Nucci (2022) e Masson (2023) serviram de base para a análise dogmática dos elementos do tipo e do bem jurídico protegido.

No plano jurisprudencial, a seleção dos julgados obedeceu a um critério de relevância, e não de exaustividade. Foram priorizados os precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o Tema Repetitivo 918, a Súmula 593 e o Tema Repetitivo 1.121, ao lado de decisões das Quinta e Sexta Turmas e da Terceira Seção publicadas em informativos de jurisprudência ou divulgadas pelo próprio tribunal entre 2015 e 2026. O HC 73.662/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1996, entrou na análise por razões históricas, já que é a decisão quase sempre lembrada como marco da tese da presunção relativa. Muitos processos dessa natureza tramitam em segredo de justiça, o que limita o acesso ao inteiro teor e obriga, em alguns casos, a trabalhar com os resumos oficiais e com a cobertura jornalística especializada.

Para a dimensão regional, foram reunidos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e estatísticas da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins divulgadas publicamente, além de registros de casos ocorridos no estado e comunicados por órgãos oficiais, como o Ministério Público do Tocantins e a Polícia Civil. Não houve contato com vítimas, partes ou autos sigilosos. Cabe reconhecer um limite importante: dados de registro medem o que

chega às instituições, não a violência efetivamente ocorrida, que é sabidamente subnotificada. Mesmo com essa ressalva, funcionam como um termômetro razoável para aquilo que se pretende discutir aqui.

3. DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA À VULNERABILIDADE: A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO ART. 217-A

Até 2009, o Código Penal reunia os delitos sexuais sob o título dos crimes contra os costumes. O antigo art. 224, alínea a, presumia a violência em razão da idade da vítima e era aplicado em conjunto com tipos como o estupro e o atentado violento ao pudor, em casos em que a presunção supria a demonstração da violência nesses casos. A controvérsia estava em saber se ela admitia prova em contrário ou se era absoluta, diferentes presunções. Para a corrente que a considerava absoluta, a idade bastava para impedir a discussão sobre o discernimento da vítima, já a corrente que a entendia como relativa admitia avaliar as circunstâncias do caso e afastar a violência presumida (Nucci, 2014; Bitencourt, 2025).

O HC nº 73.662/MG mostra o que essa segunda leitura significava na prática, quando em 1996, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal admitiu afastar a presunção ao considerar circunstâncias ligadas à aparência e ao comportamento de uma menina de 12 anos (Brasil, 1996). Com isso, a incidência da proteção legal podia depender de um juízo sobre a maturidade ou a conduta da própria vítima, e isso foi um dos fatos jurídicos impulsionadores da mudança legislativa que veio em 2009, alterando justamente o ponto de partida dessa avaliação.

A Lei nº 12.015/2009 passou a denominar o Título VI do Código Penal Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, revogou o art. 224 e criou o tipo autônomo do art. 217-A, que tinha em seu caput, a idade inferior a 14 anos como integrante da própria descrição da conduta, que prescinde de violência ou grave ameaça como meio de execução. O § 1º prevê outras hipóteses de vulnerabilidade, relacionadas à falta do necessário discernimento por enfermidade ou deficiência mental ou à impossibilidade de oferecer resistência por outra causa (Nucci, 2014).

A dignidade sexual, nesse contexto, compreende a proteção do desenvolvimento sexual de crianças e adolescentes, em um entendimento que decorre do mandamento constitucional previsto no art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los com absoluta prioridade e prevê punição severa para o abuso, a violência e a exploração sexual. O tipo incriminador também se relaciona com o reconhecimento, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo que o marco dos 14 anos dá expressão a esse dever de proteção e impede que a incidência da norma dependa de avaliações subjetivas sobre a maturidade sexual da vítima (Nucci, 2022; Ramos; Porto; Leite, 2026).

A criação do tipo autônomo também definiu o alcance da incriminação, o tipo de ato que é proibido, onde não apenas a conjunção carnal constitui o delito, mas também o ato libidinoso, observados os elementos do tipo. O Tema Repetitivo 1.121 do STJ esclarece que, presente o dolo de satisfazer a lascívia, a ligeireza ou a superficialidade do ato libidinoso não permite desclassificá-lo para importunação sexual. Somada à tutela protetiva do mandamento constitucional da proteção absoluta, o legislador, por meio da Lei nº

8.072/1990, inclui o estupro de vulnerável entre os crimes hediondos. No que concerne ao preceito secundário do tipo, a pena de 8 a 15 anos de reclusão correspondia à redação de 2009, que foi alterado recentemente pela Lei nº 15.280/2025, que passou a cominar, para o caput, reclusão de 10 a 18 anos e multa (Brasil, 2025a; Masson, 2023).

A mudança de técnica legislativa, não obstante os avanços, não encerrou o debate sobre o consentimento, e como complementação argumentativa o STJ fixou no Tema Repetitivo 918, em 2015, e reafirmou na Súmula 593, em 2017, que o consentimento, a experiência sexual anterior e o relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes para afastar a configuração do delito em razão da idade. Em 2018, a Lei nº 13.718 acrescentou o § 5º ao art. 217-A, explicitando que o consentimento e as relações sexuais anteriores não afastam a aplicação das penas. O movimento foi de dar expressão legal a uma orientação que o STJ já havia consolidado em seus pronunciamentos de referência (Ramos; Porto; Leite, 2026).

Quadro 1. Evolução normativa da proteção penal da pessoa menor de 14 anos

Diploma	**Mudança normativa**
Código Penal de 1940	O antigo art. 224, alínea a, presumia a violência em razão da idade.
Lei nº 12.015/2009	Criou o tipo autônomo do art. 217-A e revogou o art. 224.
Lei nº 13.718/2018	Incluiu o § 5º e explicitou a irrelevância do consentimento e de relações sexuais anteriores.
Lei nº 15.280/2025	Elevou a pena do caput para reclusão de 10 a 18 anos e multa.

Lei nº 15.353/2026	Incluiu o § 4º-A, vedando a relativização, e deu nova redação ao § 5º.

Fonte: Elaborado pelos autores com base na legislação citada.

A Lei nº 15.353/2026 acrescentou o § 4º-A ao art. 217-A, declarando absoluta a presunção de vulnerabilidade e vedando sua relativização, dando também uma nova redação ao § 5º, que dispõe sobre a aplicação das penas independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, de relações sexuais anteriores ou de gravidez resultante da conduta. A menção expressa à gravidez responde a um ponto sensível do debate, pois na atualidade seria inadmissível que um acontecimento posterior ao fato não alterasse a validade jurídica ao consentimento, sendo mais um ato que vitimizar mais uma vez a criança (Ramos; Porto; Leite, 2026).

A data do fato é decisiva para situar o alcance dessa reforma, pois ao passo que a Constituição veda a retroatividade da lei penal mais gravosa, de modo que a data do julgamento, por si só, não define a redação aplicável. Em junho de 2026, por exemplo, a Quinta Turma do STJ manteve uma absolvição mediante *distinguishing* em relação ao Tema 918 e à Súmula 593 e destacou que os fatos eram anteriores à Lei nº 15.353/2026, e isso nos mostra o porquê que ainda hoje a vedação expressa à relativização convive com julgados recentes que ainda discutem exceções sob o regime anterior (Brasil, 1940, art. 2º; Brasil, 2026b).

O caráter absoluto da vulnerabilidade etária também precisa ser distinguido da prova dos elementos do crime, é importante reformular que incumbe à acusação demonstrar a ocorrência da conduta, sua autoria e a idade da vítima ao tempo do fato, com

observância das garantias processuais. Eventual erro sobre a idade diz respeito à representação de uma elementar do tipo, nos termos do art. 20 do Código Penal. Já o erro de proibição, disciplinado no art. 21, refere-se à consciência da ilicitude, que são questões distintas da eficácia jurídica do consentimento e exigem fundamentação vinculada aos elementos do caso (Nucci, 2014).

Essa distinção importa também para a produção da prova, essencial para a responsabilização penal efetiva e, ao mesmo tempo a evitação da punição de inocentes. É importante salientar que é característico dos crimes sexuais a frequência com que ocorrem sem testemunhas presenciais, o relato da vítima, nesse contexto, ganha especial relevância e deve ser avaliado de forma fundamentada, em conjunto com os demais elementos disponíveis, não sendo possível a sua utilização, frise-se, como único meio de prova. Em muios casos também, como crimes que envolvem violência física de diversas naturezas, as infrações deixam vestígios, importante sempre salientar a obrigatoriedade dada pelo art. 158 do Código de Processo Penal, nesses casos, com o corpo de delito, seja ele da forma preferencial, a direta ou a possível em casos em que a direta não é possível ser concluída, o indireto , nos casos em que os vestígios desapareceram e inviabilizaram o exame, lembrando que o art. 167 admite que a prova testemunhal supra sua falta (Nucci, 2014; Franke; Spanemberg, 2026).

Quanto a um dos meios de prova importantes para o caso, tem-se a Lei nº 13.431/2017 importante distinção entre a escuta especializada, realizada pela rede de proteção e limitada ao necessário para o atendimento, do depoimento especial, prestado perante autoridade policial ou judiciária. Em caso de violência sexual, o art. 11, § 1º, inciso II, prevê o rito cautelar de produção antecipada de prova, assegurada

a ampla defesa, garantindo assim a rápida e eficiente produção de prova memorial que, por motivos relacionados a traumas ou tempo podem perder-se. Nesses casos é previsto que a oitiva deve ocorrer, sempre que possível, uma única vez. A Lei nº 14.245/2021 complementa essa proteção ao exigir, durante a audiência, o respeito à integridade física e psicológica da vítima e ao vedar manifestações alheias aos fatos e materiais ofensivos à sua dignidade (Brasil, 2017ª; Brasil, 2021).

Nessa direção importante citar a pesquisa de Franke e Spanemberg (2026), baseada em uma amostra de 205 processos com apelações julgadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2023, e suas conclusões quanto ao avanço no uso do depoimento especial e baixa adoção da antecipação de prova nos casos mais recentes da amostra, em achados que ajudam a localizar o problema na implementação do procedimento e na demora para ouvir a vítima. A dimensão psicológica discutida por Cortinhas (2024) reforça a importância de organizar a instrução de modo a reduzir a repetição desnecessária do relato.

A evolução normativa permite, assim, situar a questão que será examinada na seção seguinte. Se a idade integra o tipo e a lei veda expressamente a relativização da vulnerabilidade, é preciso identificar quando e com quais fundamentos os tribunais recorreram ao *distinguishing*, já tratado aqui, além de considerar a data dos fatos em cada julgado. Essa leitura permite avaliar o alcance das decisões excepcionais e suas consequências para a proteção penal no Tocantins.

4. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: DA SÚMULA 593 AO DISTINGUISHING

O julgamento que reorganizou o debate foi o REsp 1.480.881/PI, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, afetado como Tema Repetitivo 918. Nele, a Terceira Seção firmou a tese de que, para a caracterização do estupro de vulnerável, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2015). O voto do relator foi além e rejeitou a ideia de que a aceitação social da conduta, seja na pequena cidade do réu, seja no círculo familiar da ofendida, pudesse servir de salvo-conduto para a responsabilização penal.

Dois anos mais tarde, o entendimento ganhou forma de enunciado com a Súmula 593, aprovada pela Terceira Seção em 25 de outubro de 2017, em redação praticamente idêntica à da tese repetitiva (Brasil, 2017b). Em 2022 veio mais um passo, com o julgamento do Tema 1.121 no REsp 1.959.697/SC, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas: presente o dolo de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, sem possibilidade de desclassificação para a importunação sexual do art. 215-A (Brasil, 2022). O recado era de coerência. Não importa se o toque foi rápido, não importa se havia namoro; a idade define o crime.

Só que o recado não se sustentou por muito tempo, pelo menos não do modo como foi dado. Em 2021, a Quinta Turma já havia afastado, de forma excepcional, a condenação de um jovem que mantinha relacionamento com uma adolescente, aprovado pelos pais dela e do qual nasceu um filho, sob o fundamento de que a censura penal

interferiria na nova unidade familiar de modo mais prejudicial do que a própria relação (Consultor Jurídico, 2021). Em março de 2024, no AgRg no AREsp 2.389.611/MG, sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a mesma turma, por maioria, reconheceu erro de proibição em favor de um rapaz de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma menina de 12 anos e com ela teve uma filha (Brasil, 2024). Note-se o deslocamento: o foco saiu da vítima e foi parar nas condições pessoais do acusado.

Abril de 2025 trouxe o momento mais delicado. Afetado à Terceira Seção justamente para pacificar a matéria, o REsp 2.045.280/SC terminou com a manutenção, por maioria, da absolvição de um homem que, aos 22 anos, havia se relacionado com uma menina de 13, sob o argumento de que rever o distinguishing feito pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 (Brasil, 2025). Conforme relata Vital (2025), o Ministro Rogerio Schietti, vencido ao lado dos Ministros Messod Azulay e Og Fernandes, advertiu que distinções desse tipo devolvem aos juízes uma avaliação subjetiva e oscilante sobre a vulnerabilidade, sem apoio em dados científicos, e perguntou qual seria a solução se a vítima tivesse dez anos em vez de treze. A pergunta ficou no ar. E é uma ótima pergunta.

Do lado oposto, há decisões igualmente recentes que mantêm a linha original. Em 2026, ao julgar habeas corpus, a Sexta Turma, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, manteve a condenação de um homem que alegava relacionamento consentido pela mãe da vítima e desconhecimento da idade, afirmando que a tese de atipicidade material contrariava frontalmente a Súmula 593 e o Tema 918 e que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não vinculava o juiz, nos termos do art. 385 do Código de

Processo Penal (Brasil, 2026). Curioso notar que o mesmo ministro havia conduzido, um ano antes, o voto que preservou a absolvição catarinense. Isso diz bastante sobre o grau de casuísmo que o tema alcançou.

A instabilidade, como era de se esperar, desceu para os tribunais estaduais. Em fevereiro de 2026, a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais absolveu, por maioria, um homem de 35 anos condenado em primeira instância a nove anos e quatro meses de reclusão por manter relações sexuais com uma menina de 12 anos, invocando consentimento, anuência familiar e formação de núcleo familiar com nascimento de filha. A reação foi imediata, com mobilização no Congresso Nacional e apuração aberta pelo Conselho Nacional de Justiça, e o próprio relator acolheu embargos do Ministério Público para restabelecer a condenação pouco tempo depois (Congresso em Foco, 2026a; 2026b). O caso mineiro mostra, de maneira quase didática, até onde a lógica do distinguishing pode ser esticada quando faltam parâmetros claros.

O Quadro 2 sistematiza os precedentes examinados, indicando o órgão julgador, o ano e o sentido de cada decisão.

Quadro 2. Precedentes relevantes sobre a vulnerabilidade etária nos crimes sexuais

Precedente	Entendimento firmado	Referência
HC 73.662/MG (STF, 2ª Turma, 1996)	Admitiu afastar a presunção de violência do antigo art. 224, a, diante das circunstâncias do caso concreto	(Brasil, 1996)
REsp 1.480.881/PI, Tema 918 (STJ, 3ª	Basta a conjunção carnal ou o ato libidinoso com menor de 14 anos;	(Brasil, 2015)

Seção, 2015)	consentimento, experiência anterior e namoro são irrelevantes	
Súmula 593 (STJ, 3ª Seção, 2017)	Consolidou em enunciado a tese do Tema 918	(Brasil, 2017b)
REsp 1.959.697/SC, Tema 1.121 (STJ, 3ª Seção, 2022)	Vedou a desclassificação para importunação sexual, ainda que o ato seja breve ou superficial	(Brasil, 2022)
AgRg no AREsp 2.389.611/MG (STJ, 5ª Turma, 2024)	Reconheceu erro de proibição de jovem trabalhador rural de pouca escolaridade, com filha nascida da relação	(Brasil, 2024)
REsp 2.045.280/SC (STJ, 3ª Seção, 2025)	Manteve, por maioria, absolvição fundada em distinguishing, aplicando a Súmula 7	(Brasil, 2025; Vital, 2025)
Habeas corpus em segredo de justiça (STJ, 6ª Turma, 2026)	Reafirmou a Súmula 593 e o Tema 918; parecer absolutório do MP não vincula o juiz	(Brasil, 2026)

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Lido em sequência, o quadro revela um desenho curioso. Os precedentes de maior força vinculante apontam todos para a mesma direção, enquanto as exceções nascem em turmas ou em julgamentos de natureza processual, como os que esbarram na Súmula 7. Não se trata, então, de uma revogação formal da regra, mas de uma erosão lenta, feita caso a caso. Há quem enxergue nisso apenas o funcionamento normal de um sistema de precedentes, no qual a distinção confirmaria a regra. Pode ser. O problema é que, quando os critérios da distinção não são explicitados, cada tribunal local preenche esse espaço do seu jeito, e o que era exceção vira tese defensiva padrão, repetida em apelação após apelação.

5. REPERCUSSÕES NO ESTADO DO TOCANTINS

5.1. Registros de Violência e Rede de Proteção

No Tocantins, a discussão sobre o art. 217-A parte de um volume expressivo de registros. Em 2020, foram registradas 616 ocorrências de estupro de vulnerável, que representaram 80,5% do total de estupros naquele ano. Em 2022, dados da Secretaria da Segurança Pública apontaram 796 crianças e adolescentes vítimas de estupro, com 86,2% de vítimas do sexo feminino e predominância da faixa dos 11 aos 13 anos (Conexão Tocantins, 2021, 2023).

Entre janeiro e abril de 2025, a SSP/TO contabilizou 194 boletins de ocorrência envolvendo crianças de 0 a 13 anos, ante 224 no mesmo período de 2024. Para o conjunto de estupros e estupros de vulnerável registrados em 2025, o levantamento divulgado em 2026 colocou o Tocantins na sexta posição entre as unidades da federação com as maiores taxas (Conexão Tocantins, 2025b; Mingote, 2026). O Quadro 2 reúne os indicadores e seus respectivos recortes.

Quadro 2. Indicadores de violência sexual contra vulneráveis no Tocantins

Período	Indicador	Fonte
2020	616 registros de estupro de vulnerável (alta de 4,5% sobre 2019), equivalentes a 80,5% do total de estupros	Conexão Tocantins (2021)
2022	796 crianças e adolescentes vítimas de estupro; 86,2% do sexo feminino; predominância de 11 a 13 anos	Conexão Tocantins (2023)
Jan./abr. 2024	224 boletins de ocorrência de estupro de crianças de 0 a 13 anos	Conexão Tocantins (2025b)

Jan./abr. 2025	194 boletins de ocorrência no mesmo recorte etário	Conexão Tocantins (2025b)
2025	Sexta maior taxa estadual de estupro e estupro de vulnerável do país	Mingote (2026)

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), com base nas fontes indicadas.

Os dados dimensionam a violência que chega às instituições. As categorias variam entre ocorrências de estupro de vulnerável, vítimas crianças e adolescentes, boletins por faixa etária e taxas agregadas. Por isso, o quadro não constitui uma série histórica diretamente comparável. Também seria impróprio inferir desses números a frequência de alegações de namoro ou consentimento nos processos. Essa questão depende de examinar o que foi alegado e decidido nos julgamentos.

O caso de São Salvador do Tocantins, divulgado em 2025, ilustra como a controvérsia chega à investigação. Segundo a notícia, o indiciamento envolveu a convivência entre um adulto e uma adolescente menor de 14 anos, com alegações de consentimento e de desconhecimento da idade. Em Colinas do Tocantins, a notícia de outubro de 2026 descreve uma condenação de primeiro grau apoiada no depoimento especial e em outros elementos, entre eles laudos e mensagens. O primeiro registro documenta o indiciamento. O segundo noticia uma sentença. O tratamento recursal dessas questões é examinado a partir de julgados identificados separadamente (Conexão Tocantins, 2025ª; Feitosa, 2026).

A qualidade da prova depende também da estrutura de atendimento. O trabalho do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos integra o contexto estadual, assim como a implantação de salas de depoimento especial prevista na Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Em 2022, o TJTO, o Ministério Público estadual e a SSP/TO firmaram termo para organizar o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, com atribuições para a produção do depoimento especial. A medida aproxima a atuação dos órgãos que recebem a notícia, acolhem a vítima e organizam a produção da prova (Conexão Tocantins, 2023; Conselho Nacional de Justiça, 2019; Tocantins, 2022).

5.2. A Vulnerabilidade Etária nos Julgados do TJTO

Em 11 de novembro de 2026, realizou-se busca dirigida pelas expressões “estupro de vulnerável”, “Súmula 593”, “*distinguishing*”, “consentimento”, “erro de tipo” e “depoimento especial”, combinadas com “TJTO” e números de processo. Foram consultados resultados indexados do portal de jurisprudência do TJTO, o Diário da Justiça estadual, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional e acórdãos do STJ de origem tocantinense. Repositórios externos permitiram localizar ementas quando a consulta direta estava indisponível.

A seleção reuniu cinco trajetórias recursais, com julgados estaduais de 2023 a 2025 e desdobramentos no STJ em 2026. As pautas oficiais serviram para conferir número, relatoria e colegiado. Os fundamentos foram examinados nas ementas ou na descrição do acórdão estadual publicada pelo STJ. O recorte permite comparar razões de decidir. A seleção dirigida e as restrições de acesso aos

processos sigilosos impedem estimar a frequência das teses no Tribunal.

Quadro 3. Julgados sobre a vulnerabilidade etária no Tocantins

Julgado e colegiado	**Questão**	**Decisão e fundamento**
Ap. Crim. 0000432-12.2021.8.27.2732 04/07/2023 · 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal Rel. Jocy Gomes de Almeida	Distinguishing, vínculo afetivo e formação de família	Absolvição mantida por atipicidade material. O colegiado considerou a convivência, a anuência familiar e o nascimento de um filho (Tocantins, 2023a, 2023b).
Ap. Crim. 0001727-91.2023.8.27.2707 27/08/2024 · 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal Rel. Jocy Gomes de Almeida	Prova do delito e aplicação da Súmula 593	Condenação mantida com apoio no relato e em prova testemunhal. A ementa reafirmou a irrelevância do consentimento. Houve ajuste da pena-base (Tocantins, 2024a, 2024b).
Ap. Crim. 0000330-40.2023.8.27.2725 Pauta de 27/05/2025 · 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal Rel. Etelvina Maria Sampaio Felipe	Erro de tipo sobre a idade	O TJTO manteve a condenação. Em 03/02/2026, a Quinta Turma do STJ manteve a absolvição concedida no AREsp nº 3.074.712/TO por dúvida sobre o dolo (Tocantins, 2025a; Brasil, 2026c).

Ap. Crim. 0001213-61.2025.8.27.2710 16/12/2025 · Turmas das Câmaras Criminais Rel. Etelvina Maria Sampaio Felipe	Validade da oitiva e nexo causal da gravidez	Condenação mantida. O TJTO validou a oitiva no caso concreto e afastou a majorante pela falta de prova segura do nexo causal (Tocantins, 2025b).
Acórdão do TJTO examinado no AgRg no AREsp nº 2.896.737/TO STJ · 05/05/2026 Rel. Min. Messod Azulay Neto	Erro de tipo e limites do recurso especial	O TJTO reformou sentença absolutória. O STJ manteve o resultado diante da impossibilidade de reexaminar a prova na via especial (Brasil, 2026d).

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), com base nas fontes indicadas. As datas de pauta e de julgamento são identificadas separadamente.

O TJTO aplicou o *distinguishing* em julho de 2023. Na Apelação Criminal nº 0000432-12.2021.8.27.2732, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, sob relatoria do juiz Jocy Gomes de Almeida, manteve a absolvição. A ementa reproduzida registra que a convivência, a anuência familiar e o nascimento de um filho fundamentaram o reconhecimento da atipicidade material e o afastamento, no caso concreto, do Tema 918 e da Súmula 593 (Tocantins, 2023a, 2023b).

Em agosto de 2024, a mesma relatoria e o mesmo órgão aparecem na Apelação Criminal nº 0001727-91.2023.8.27.2707. Nesse caso, o TJTO manteve a condenação com base no relato da vítima e em prova testemunhal e invocou a Súmula 593 para afirmar a

irrelevância do consentimento. O provimento parcial atingiu a pena-base, sendo que a comparação documenta a recepção da regra sumulada e a existência de uma aplicação excepcional do *distinguishing*. Os fundamentos e as circunstâncias dos dois processos são distintos, de modo que o contraste não basta para afirmar mudança de orientação do colegiado (Tocantins, 2024a, 2024b).

Os casos de erro de tipo exigem outra leitura, como no caso da Apelação Criminal nº 0000330-40.2023.8.27.2725, pautada perante a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, o TJTO manteve a condenação e rejeitou a alegação de desconhecimento da idade. A Quinta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp nº 3.074.712/TO em fevereiro de 2026, preservou a absolvição concedida pelo relator, na Corte o colegiado considerou que os fatos já descritos nos autos permitiam revalorar a prova e reconhecer dúvida razoável sobre o conhecimento da idade. O fundamento da absolvição foi a dúvida sobre o dolo, conforme o art. 20 do Código Penal (Tocantins, 2025a; Brasil, 2026c).

O AgRg no AREsp nº 2.896.737/TO, julgado em maio de 2026, apresenta uma solução diferente, mostra o acórdão do STJ que o TJTO reformou sentença absolutória e afastou o erro de tipo com base no conjunto probatório, no qual constava advertência anterior do Ministério Público a respeito do relacionamento. A Quinta Turma manteve o resultado ao entender que a revisão dessa conclusão exigiria reexame de prova, vedado pela Súmula 7. A comparação mostra a importância das premissas registradas pelo tribunal de origem para distinguir revaloração jurídica de reexame probatório (Brasil, 2026d).

O tratamento da prova também aparece na Apelação Criminal nº 0001213-61.2025.8.27.2710, julgada em dezembro de 2025, quando o TJTO rejeitou a nulidade da oitiva nas circunstâncias do processo, considerando a opção da vítima por depor diretamente ao juiz e a participação da defesa. Manteve a condenação, mas afastou a causa de aumento relativa à gravidez porque não havia prova segura do nexo causal. O julgado distingue a demonstração do crime da prova específica necessária para majorar a pena. A solução sobre a oitiva deve ser compreendida à luz do caso e do direito de a vítima optar pelo depoimento direto, previsto no art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017a; Tocantins, 2025b).

O precedente de 2023 fornece base concreta para a preocupação central deste estudo, pois ao atribuir relevância à formação de uma família para afastar a tipicidade material, o TJTO utilizou a técnica de distinção em moldes semelhantes aos discutidos no STJ. A Lei nº 15.353/2026 passou a vedar expressamente a relativização da vulnerabilidade e a prever que a gravidez não afasta a aplicação das penas. Para avaliar a repercussão dessa mudança, importa a data dos fatos, considerada a vedação à retroatividade da lei penal mais gravosa. Os julgados estaduais examinados antecedem a reforma e não permitem medir sua aplicação posterior no Tocantins (Brasil, 1988, art. 5º, XL; Brasil, 2026a).

A leitura do Quadro 3 aponta três questões que devem permanecer distintas. A primeira diz respeito ao valor jurídico do consentimento e do vínculo afetivo para a tipicidade. A segunda envolve a prova do dolo, inclusive o conhecimento da idade. A terceira trata da forma de ouvir a vítima e da demonstração de circunstâncias que repercutem na pena. A proteção integral exige que o vínculo afetivo não substitua o critério etário. A legitimidade da condenação exige, ao

mesmo tempo, que os elementos do crime e as causas de aumento sejam demonstrados em cada processo. Essa distinção permite discutir a jurisprudência tocantinense sem reduzir decisões diferentes a um único movimento de flexibilização.

6. DISCUSSÃO

A questão central do artigo está no uso que se faz do *distinguishing*, uma técnica permite distinguir um caso do precedente quando existe uma diferença relevante para a solução jurídica. No estupro de vulnerável, porém, é preciso perguntar por que essa diferença autorizaria afastar o art. 217-A do Código Penal, sendo que os Tema 918 e a Súmula 593 do STJ enfrentaram expressamente a questão do consentimento e do relacionamento amoroso com pessoa menor de 14 anos. Quando essas mesmas circunstâncias voltam a ser utilizadas para afastar a tipicidade, o que está em jogo é o alcance do critério etário escolhido pelo legislador (Brasil, 2015, 2017b).

Os julgados do Tocantins dão conteúdo concreto a essa discussão, sendo que em 2023, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do TJTO manteve uma absolvição por atipicidade material, considerando a convivência, a anuência familiar e o nascimento de um filho. Em 2024, sob a mesma relatoria, o colegiado manteve uma condenação com base nas provas do caso e reafirmou a irrelevância do consentimento, nos termos da Súmula 593, em duas circunstâncias que eram diferentes. O que a comparação permite demonstrar é que o *distinguishing* chegou a ser aplicado no próprio TJTO e conviveu, no conjunto analisado, com julgados que reafirmaram a orientação sumulada (Tocantins, 2023a, 2023b, 2024a, 2024b).

A preocupação com os efeitos de uma condenação sobre a adolescente e o filho merece ser levada a sério, pois a perda de sustento ou de apoio familiar pode exigir acompanhamento pela rede de proteção e medidas de assistência em necessidades surgem no presente e dizem respeito às pessoas afetadas pela decisão. A tipicidade, por sua vez, deve ser examinada com base nas circunstâncias existentes ao tempo da conduta. À luz da proteção integral, a formação posterior de uma família não demonstra que a adolescente tinha capacidade jurídica para consentir, sendo que a decisão deve reconhecer as consequências da intervenção estatal e encaminhar as necessidades de proteção sem fazer da gravidez ou da convivência um fundamento para afastar a tutela penal, o que poderia, em termos de resposta social, acabar por impor às vítimas novo sofrimento, e aos agressores uma possibilidade de criar uma exculpante para os seus atos (Nucci, 2022).

O erro sobre a idade coloca uma questão diferente, relativa ao caráter absoluto da vulnerabilidade etária, sendo que esta diz respeito à eficácia jurídica do consentimento. O erro de tipo, neste caso essencial, recai sobre o conhecimento de uma circunstância que integra a descrição do próprio crime, sem a qual ele não existiria, questão levada em consideração no AgRg no AREsp nº 3.074.712/TO, quando a Quinta Turma do STJ manteve a absolvição ao considerar que os fatos já descritos nos autos permitiam reconhecer dúvida razoável quanto ao conhecimento da idade. No AgRg no AREsp nº 2.896.737/TO, o TJTO havia afastado o erro com base no conjunto probatório, que incluía uma advertência anterior do Ministério Público, nesse segundo caso houve, portanto, uma afastabilidade de erro pelo aviso prévio, o que o impediria.

Também merece tratamento próprio o erro de proibição, que diz respeito à possibilidade de o agente compreender a ilicitude da conduta, questão enfrentada no AgRg no AREsp nº 2.389.611/MG, caso em que o STJ examinou uma decisão em que a pouca escolaridade foi considerada em conjunto com outros elementos produzidos no processo. Tais casos devem ser avaliados, no entanto, com cuidado, pois pode acabar por transformar características sociais genéricas em critérios de exclusão da culpabilidade faria a proteção penal variar conforme o perfil do acusado ou a localidade dos fatos (Brasil, 1940, art. 21; Brasil, 2024).

A Lei nº 15.353/2026 tornou expressa a vedação à relativização da vulnerabilidade e incluiu a gravidez entre as circunstâncias que não afastam a aplicação das penas do art. 217-A, esbarrando, no entanto, na irretroatividade penal maléfica, sendo que a data da conduta continua essencial para determinar a disciplina aplicável. O próprio STJ, em decisão divulgada no Informativo nº 897, examinou a possibilidade de distinção em situação excepcional relativa a fatos anteriores à reforma, sendo essencial, para determinação dos posicionamentos dos tribunais, e sua conformidade com a lei e precedentes, a leitura dos julgados deve identificar quando os fatos ocorreram e qual foi o fundamento da decisão, sobretudo quando o julgamento é posterior à alteração legislativa (Brasil, 2026a, 2026b).

No plano processual, a experiência tocantinense também mostra a importância de fundamentar separadamente a condenação e os fatores que alteram a pena. Na apelação julgada em dezembro de 2025, o TJTO manteve a condenação, mas afastou a causa de aumento relativa à gravidez por falta de prova segura do nexo com a conduta imputada. O caso reforça que a proteção da vítima é compatível com o rigor na apreciação da prova. A escuta protegida,

a coleta de elementos de corroboração e a atuação coordenada da rede de atendimento ajudam a esclarecer os fatos e a reduzir a repetição desnecessária do relato, com preservação do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2017a; Tocantins, 2022, 2025b).

7. CONCLUSÃO

A pesquisa conclui que o uso do *distinguishing* fragiliza a proteção penal de crianças e adolescentes quando o namoro, a anuência familiar ou a formação de um núcleo familiar passam a justificar o afastamento da vulnerabilidade etária. Nesses casos, a incidência do art. 217-A fica condicionada a avaliações sobre o relacionamento que variam de um julgamento para outro. A proteção integral exige que a palavra da vítima seja ouvida e que suas necessidades sejam atendidas, inclusive quando há filhos ou dependência econômica. Essas circunstâncias orientam as medidas de proteção e assistência, enquanto a tipicidade deve ser examinada conforme os elementos do crime e a lei aplicável ao tempo dos fatos.

O levantamento identificou uma repercussão concreta dessa controvérsia no Tocantins. Em 2023, um colegiado do TJTO manteve uma absolvição por atipicidade material com fundamento nas particularidades do vínculo familiar. A pesquisa também encontrou decisões que reafirmaram a Súmula 593 e casos em que o resultado dependeu da prova sobre o conhecimento da idade da vítima. O precedente de 2023 demonstra que a distinção foi empregada no tribunal estadual. A seleção de cinco trajetórias recursais permite identificar e comparar esses fundamentos, com alcance restrito aos casos localizados nas fontes públicas consultadas.

A Lei nº 15.353/2026 reforçou o caráter absoluto da vulnerabilidade e tornou expressa a vedação à sua relativização. A aplicação dessa disciplina exige atenção à data da conduta e à proibição de retroatividade da lei penal mais gravosa. Em qualquer dos regimes examinados, o respeito ao critério etário convive com a exigência de demonstrar a materialidade, a autoria e o dolo. A dúvida fundada sobre o conhecimento da idade deve ser tratada no plano da prova e do erro de tipo, com motivação própria.

Para o Tocantins, a análise aponta a importância de ampliar as condições de realização do depoimento especial, capacitar as equipes que atendem crianças e adolescentes e articular o trabalho do Judiciário com a rede de proteção. Também cabe aprofundar o levantamento das decisões estaduais, comparando processos relativos a fatos anteriores e posteriores à reforma de 2026. Esse recorte permitirá examinar como os colegiados fundamentam a aplicação da lei no tempo e distinguir, nos resultados, a relativização da vulnerabilidade das absolvições fundadas em erro de tipo, erro de proibição ou insuficiência probatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas (Lei Mariana Ferrer). Brasília,

DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025.** Altera a legislação penal e processual penal para agravar as penas dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável e estabelecer medidas de proteção. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15280-5-dezembro-2025-798428-publicacaooriginal-177255-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026.** Altera o art. 217-A do Código Penal para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade e dispor sobre a aplicação das penas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15353-8-marco-2026-798789-publicacaooriginal-178382-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1.480.881/PI.** Tema Repetitivo 918. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 26 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1.959.697/SC.** Tema Repetitivo 1.121. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 8 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 2.045.280/SC.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula nº 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Julgada em: 25 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2017b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.389.611/MG.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 12 mar. 2024. Informativo de Jurisprudência nº 807.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.896.737/TO.** Relator: Min.

Messod Azulay Neto. Julgado em: 5 maio 2026. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 13 maio 2026d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=13%2F05%2F2026&num_registro=202501109620. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.074.712/TO.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 3 fev. 2026. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 10 fev. 2026c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=10%2F02%2F2026&num_registro=202503996926. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Processo em segredo de justiça.** Relator: Min. Messod Azulay Neto. Julgado em: 9 jun. 2026. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 15 jun. 2026. Informativo de Jurisprudência nº 897, Brasília, DF, 18 ago. 2026b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=022553. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma mantém condenação por estupro de vulnerável apesar de pedido do MP pela absolvição.** Brasília, DF, 4 mar. 2026. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/04032026-Sexta-Turma-mantem-condenacao-por-estupro-de-vulneravel-apesar-de-pedido-do-MP-pela-absolvicao.aspx. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 73.662/MG.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 21 maio 1996.

CONEXÃO TOCANTINS. Homem é indiciado por viver maritalmente com menina de 13 anos. **Conexão Tocantins,** Palmas, 10 out. 2025a. Disponível em: https://conexaoto.com.br/2025/10/10/homem-e-indiciado-por-viver-maritalmente-com-menina-de-13-anos. Acesso em: 26 out. 2026.

CONEXÃO TOCANTINS. Maioria das vítimas de estupro no Tocantins tem de 11 a 13 anos; campanha faz alerta. **Conexão Tocantins,** Palmas, 15 maio 2023. Disponível em: https://conexaoto.com.br/2023/05/15/maioria-das-vitimas-de-estupro-no-tocantins-tem-de-11-a-13-anos-campanha-faz-alerta. Acesso em: 19 out. 2026.

CONEXÃO TOCANTINS. MPTO e parceiros lançam campanha para combater violência sexual contra crianças e adolescentes. **Conexão Tocantins,** Palmas, 6 maio 2025b. Disponível em: https://conexaoto.com.br/2025/05/06/mpto-e-parceiros-lancam-campanha-para-combater-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 21 out. 2026.

CONEXÃO TOCANTINS. Tocantins registra aumento no número de casos de estupro de crianças em 2020, segundo anuário. **Conexão Tocantins,** Palmas, 28 jul. 2021. Disponível em: https://conexaoto.com.br/2021/07/28/tocantins-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-estupro-de-criancas-em-2020-segundo-anuario. Acesso em: 16 out. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. Caso de estupro a menina de 12 anos em MG reacende súmula do STJ. **Congresso em Foco,** Brasília, 24 fev.

2026a. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/116642/caso-de-estupro-a-menina-de-12-anos-em-mg-reacende-sumula-do-stj. Acesso em: 13 out. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. MPMG recorre e homem é condenado por estupro de menina de 12 anos. **Congresso em Foco,** Brasília, 25 fev. 2026b. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/116709/mpmg-recorre-e-homem-e-condenado-por-estupro-de-menina-de-12-anos. Acesso em: 13 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. STJ afasta presunção de crime em caso de estupro de vulnerável. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 25 ago. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/stj-afasta-presuncao-crime-estupro-vulneravel/. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTINHAS, Maristela Sobral. Estupro de vulnerável e sua dimensão psicológica. **Revista Gralha Azul,** Curitiba, n. 25, ago./set. 2024. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/download/128/109. Acesso em: 14 out. 2026.

FEITOSA, Rozeane. Justiça condena homem a mais de 25 anos por estupro de vulnerável em Colinas. **Jornal Opção Tocantins,** Palmas, 21 out. 2026. Disponível em: https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/homem-e-

condenadoa-mais-de-25-anos-por-estupro-de-menina-de-12-anos-em-colinas-602900/. Acesso em: 27 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 10 out. 2026.

FRANKE, Michele; SPANEMBERG, Lucas. Proteger sem comprometer a prova: implementação do depoimento especial e fatores associados à condenação no estupro de vulnerável (TJRS, 2023). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** Porto Alegre, v. 12, n. 3, e1569, 2026. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i3.1569.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** parte especial (arts. 213 a 359-T). 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. v. 3.

MINGOTE, Bianca. Anuário da Segurança Pública: Amazônia Legal concentra sete dos oito estados com maiores taxas de estupro do país. **Brasil 61,** Brasília, 2 ago. 2026. Disponível em: https://brasil61.com/n/anuario-da-seguranca-publica-amazonia-legal-concentra-sete-dos-oito-estados-com-maiores-taxas-de-estupro-do-pais-bras2616830. Acesso em: 23 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de crimes sexuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, Ana Francyele Correia; PORTO, Esley; LEITE, André Henrique Oliveira. Estupro de vulnerável: a irrelevância do consentimento da

vítima menor de 14 anos e os princípios constitucionais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 12, n. 10, p. 1–13, 2026. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v12i10.31523.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). **Pauta de julgamento nº 11.** 11ª sessão ordinária judicial. Diário da Justiça, Palmas, n. 5439, p. 12, 21 jun. 2023b. Item 26. Disponível em: https://diario.tjto.jus.br/api/diario/969977d7a7f7496fb32eb3084200d430. Acesso em: 11 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). **Pauta de julgamento.** Diário da Justiça, Palmas, n. 5705, p. 15, 15 ago. 2024b. Apelação Criminal nº 0001727-91.2023.8.27.2707, item 87. Disponível em: https://diario.tjto.jus.br/api/diario/ccd8d2580c66456cbe5014ca1ff69690. Acesso em: 11 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). **Pauta presencial nº 12/2025.** Diário da Justiça, Palmas, n. 5876, p. 12, 16 maio 2025a. Apelação Criminal nº 0000330-40.2023.8.27.2725, item 20. Disponível em: https://diario.tjto.jus.br/api/diario/1cb577f3cd7a46c5b40ea8126949193e. Acesso em: 11 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (5. Turma Julgadora da 1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0000432-12.2021.8.27.2732.** Relator: Juiz Jocy Gomes de Almeida. Julgado em: 4 jul. 2023a. Ementa reproduzida em Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/2135974666. Acesso em: 11 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (5. Turma Julgadora da 1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0001727-91.2023.8.27.2707.** Relator: Juiz Jocy Gomes de Almeida. Julgado em: 27 ago. 2024a. Ementa. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=conceitos+de+crimes+sexuais. Acesso em: 11 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (Turmas das Câmaras Criminais). **Apelação Criminal nº 0001213-61.2025.8.27.2710.** Relatora: Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Julgado em: 16 dez. 2025b. Ementa. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=conceitos+de+crimes+sexuais. Acesso em: 11 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **TJTO, MPTO e SSP/TO assinam termo para sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência.** Palmas: TJTO, 23 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tjto-mpto-e-ssp-to-assinam-termo-para-sistematizar-a-forma-de-atendimento-as-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia. Acesso em: 11 nov. 2026.

VITAL, Danilo. Tribunais podem afastar presunção do estupro de vulnerável, confirma STJ. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 3 abr. 2025. Disponível em: https://conjur.com.br/2025-abr-03/tribunais-podem-afastar-presuncao-do-estupro-de-vulneravel-confirma-stj-2/. Acesso em: 25 out. 2026.

---

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – FASEC...

[2] Doutorando em Educação pela Rede Educanorte UFPA/UFT. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Direito Administrativo e em Ciências Criminais. Graduado em

Direito e em Comunicação Social (Jornalismo) – todos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Delegado da Polícia Civil do Tocantins.